



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Editora e Distribuidora Educacional S/A		UF: CE
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Tianguá, com sede no município de Tianguá, no estado do Ceará.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
PROCESSO Nº: 23000.006202/2022-84		
PARECER CNE/CES Nº: 407/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/6/2022

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Tianguá, com sede na Rua Vereador Manoel Frota, nº 363, no município de Tianguá, no estado do Ceará. Para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES), transcrevo a Nota Técnica nº 40/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), *ipsis litteris*:

[...]

1. Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Tianguá (cód. e-MEC 21907), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

2. A aludida Instituição de Ensino Superior (IES), mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A (cód. 14514), foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.236 (Doc. SEI nº 3271955), de 22 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de novembro de 2018.

3. Convém salientar que há, em nome da mantenedora acima citada, outras instituições de educação superior sob sua manutenção.

4. De acordo com o Sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Tianguá, no estado do Ceará. Seu campus era situado na Rua Vereador Manoel Frota, nº 363, bairro Planalto, e ofertava os seguintes cursos:

Curso	Cód. do curso	Situação	Ato autorizativo
Engenharia Civil, bacharelado	1367509	Em extinção	Portaria nº 834, de 28/11/2018 (Doc. SEI nº 3271963)
Engenharia de Produção, bacharelado	1367508	Em extinção	Portaria nº 834, de 28/11/2018 (Doc. SEI nº 3271963)
Engenharia Elétrica, bacharelado	1367510	Em extinção	Portaria nº 834, de 28/11/2018 (Doc. SEI nº 3271963)

5. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício DDI nº 044/2022, de 07/03/2022 (Doc. SEI nº 3182449), constante dos autos em comento.

6. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235/2017, e pela Portaria Normativa nº 23/2017, republicada em 03/09/2018.

7. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no Sistema Federal de Ensino, estabelece em seu art. 12, o que se segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - **descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades;**

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede (grifo nosso).

8. No mesmo sentido, dispõe o art. 75, da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

9. Impõe o art. 76, da aludida Portaria Normativa que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

10. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.

11. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77, da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para a entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do Ministério da Educação (MEC) vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (ProUni).

12. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange, especificamente, ao acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, "cb", acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, infere-se que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (Doc. SEI nº 3182449, págs. 4 e 5) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58, do Decreto nº 9.235/2017, e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77, da Portaria Normativa nº 23/2017, haja vista estar presente nos autos o Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico, assinado por representante da Editora e Distribuidora Educacional S/A (cód. 14514).

13. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa nº 23/2017, destaca-se que não há processos regulatórios referentes à IES em trâmite no Sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (Doc. SEI nº 3271968).

14. Por fim, cabe ressaltar que o presente processo se amolda aos termos contidos no Parecer Referencial nº 00004/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Doc. SEI nº 3271973) elaborado pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação (CONJUR/MEC). Sendo assim, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação (CNE) acerca da presente matéria, não há necessidade de envio dos autos àquele órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU).

15. Ante o exposto, e com fundamento no Decreto nº 9.235/2017, bem como nos termos do art. 80, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior (CGCIES) é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras de Tianguá (cód. 21907) e, em decorrência, à extinção dos seus respectivos cursos de Engenharia Civil, Engenharia de Produção e Engenharia Elétrica, apontando ainda que a Editora e Distribuidora Educacional S/A (cód. 14514) será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

Considerações do Relator

Haja vista o supracitado, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Pitágoras de Tianguá, com sede na Rua Vereador Manoel Frota, nº 363, no município de Tianguá, no estado do Ceará, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Editora e Distribuidora Educacional S/A ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Pitágoras de Tianguá.

Brasília (DF), 8 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente